



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721406/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.283 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente LUIZ EDUARDO ROJAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-75.900 - 1ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 14 de maio de 2015 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de impugnação do interessado à Notificação de Lançamento n.º 2009/109823084415512, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.373,87, mais multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 18 a 24), após revisão de sua DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2009, ano calendário 2008 (fls. 101 a 109).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação, a exigência decorre das infrações seguintes, por não atendimento à intimação (fls. 21, 23 e 24):

- Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 6.623,52;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 54.155,50;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 7.776,87.

A ciência ao lançamento ocorreu, por via postal, em 29/04/2011 (fl. 230). Inconformado, o interessado apresenta em 23/05/2011 (fls. 2 a 13), alegando, em resumo, que:

- (...), a intimação do contribuinte para apresentação de documentos para comprovação de declaração de renda ocorreu por meio de edital, sendo que o contribuinte possui domicílio próprio. Assim o lançamento administrativo que o constitui o crédito tributário é nulo (...)
- os documentos anexados comprovam as despesas médicas, de instrução e dependentes (fls. 25 a 100);
- a aplicação de juros utilizando a Taxa SELIC é ilegal, inconstitucional e abusiva. Cita decisões do STJ e TJ do Estado do Paraná e doutrinas.

Por fim, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) determinar a imediata suspensão da cobrança administrativa, tendo em vista a presente impugnação;
- c) Ao final seja julgada procedente a presente impugnação para declarar a nulidade do débito cobrado, diante do vício constante do processo de lançamento tributário, haja vista a falta de intimação pessoal do contribuinte para apresentação de documentos que comprovam a dedução do imposto de renda;

d) Ademais, seja declarada a ilegalidade quanto á exigencia da taxa SELIC como fator de correção monetária, aplicando-se ao caso apenas e tão somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma definida no artigo 171 do Código Tributário Nacional;

e) Por fim, seja considerada como ilegal a capitalização dos juros, além de excluir a penalidade de 75% sobre o débito cobrado.

f) Requer a exclusão do contribuinte do cadastro constante do CADIN (caso procedida), a fim de que esta possa obter certidão negativa de débitos federais, ou no caso, certidão positiva com efeitos negativos, junto à Administração Pública Federal.

Com base no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, a autoridade lançadora, mediante Termo Circunstanciado (fls. 199 a 200), restabeleceu a dedução dos dependentes e despesas com instrução e parcialmente das despesas médicas. Da importância glosada de R\$ 54.155,50 de despesas médicas, acatou a dedução de pagamentos no valor de R\$ 30.289,50, mantendo, então a glosa no valor de R\$ 23.866,00, pelos motivos a seguir transcritos (fl. 199):

d) no que se refere às despesas médicas, foram consideradas devidamente comprovadas, despesas próprias e de dependentes que importam e R\$ 30.289,50 (fls. 25/61 e 134/196), devendo-se manter a glosa dos seguintes pagamentos:

d.1) R\$ 800,00 a NBK São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda, CNPJ 47.181.508/0035-46, referente à Nota Fiscal nº 148, por ausência de informação da data de emissão (fls. 41 e 190);

d.2) R\$ 3.000,00 ao CEMIL – Centro Médico Materno Infantil Ltda, CNPJ 77.647.865/0001-79, relativo a recibos emitidos por motivo de “caução”, a título de adiantamento de despesas (fls. 34/35 e 182/183); e

d.3) R\$ 20.066,00 ao Hospital Ecoville, CNPJ 00.942.063/0001-67, por falta de comprovação hábil e idônea do respectivo pagamento, observando-se os seguintes aspectos: houve somente a apresentação de um mero “orçamento”, sem validade fiscal (fls. 61); em consulta ao cadastro CNPJ, verificou-se que Hospital Ecoville é o nome fantasia do Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda, com dedução de pagamento pleiteada e aceita no valor de R\$ 13.256,00, conforme Notas Fiscais nºs 10.744 e 10.745, além de faturas correspondentes (fls. 137/152); o orçamento envolve prestação de serviços por empresas terceirizadas, que deveriam emitir comprovantes de pagamentos próprios.

Observa-se que, para proceder à revisão do lançamento, a autoridade responsável intimou o interessado a apresentar outros comprovantes, além daqueles anexados à peça impugnatória, que entendeu necessários (fl. 120). O impugnante, em atendimento, apresentou os documentos de fls. 126 a 196.

Assim, pelo Despacho Decisório (fl. 201), cuja ciência se deu em 29/05/2014, por via postal (fl. 206), foi mantido parcialmente o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 5.084,16, mais multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte se manifestou contrariamente à decisão em 23/06/2014 (fls. 207 a 220), não anexa outros comprovantes das despesas médicas, mas alega, em resumo, que:

- o crédito tributário referente ano de 2008 foi “abarcado pela prescrição”;

- o lançamento é nulo e a aplicação de juros utilizando a taxa Selic é incorreta – reafirma os argumentos da peça impugnatória;

- a multa é indevida, pois “caso o recorrente fosse notificado para pagamento do imposto total no valor de R\$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais), teria pago o valor do imposto e não seria multado. (...) Assim, caso o recorrente não fosse autuado indevidamente, teria pago o imposto e não seria multado. A multa é oriunda de erro da Receita Federal do Brasil, e por isso deve ser desconsiderada.”

- necessita de mais prazo para apresentação dos comprovantes das despesas médicas:

Tendo em vista que o hospital ECOVILE não dispõe de documentos em seu sistema, sendo que todos os documentos e notas fiscais estão em arquivo, requer se caso vencidas todas as teses acima expostas, seja intimado o contribuinte para apresentação dos recibos médicos da Sra. Lenir Gaiari Hojas, tendo em vista que após o contato com o hospital, este informou que necessita do prazo de 60 dias para fornecer os recibos e notas medico hospitalares.

Ao final requer (fl. 219):

- a) o recebimento da presente impugnação, com o reconhecimento da prescrição referente ao ano 2008, ou
- b) determinar a imediata suspensão da cobrança administrativa, tendo em vista a presente impugnação;
- c) Ao final seja julgada procedente a presente impugnação para declarar a nulidade do débito cobrado, diante do vício constante do processo de lançamento tributário, haja vista a falta de intimação pessoal do contribuinte para apresentação de documentos que comprovam a dedução do imposto de renda;
- d) Ademais, seja declarada a ilegalidade quanto á exigência da taxa SELIC como fator de correção monetária, aplicando-se ao caso apenas e tão somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma definida no artigo 171 do Código Tributário Nacional;
- e) Por fim, seja considerada como ilegal a capitalização dos juros, além de excluir a penalidade de 75% sobre o débito cobrado.
- f) Requer a exclusão do contribuinte do cadastro constante do CADIN (caso procedida), a fim de que esta possa obter certidão negativa de débitos federais, ou no caso, certidão positiva com efeitos negativos, junto à Administração Pública Federal.

Anexei o Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento (fl. 230) e o Edital de ciência do Termo de Intimação Fiscal (fls. 231 e 232).

A 1ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009 NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A existência de decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, como despesas médicas, os pagamentos não devidamente comprovados.

MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

I - DA PRESCRIÇÃO

(...)Portanto, nestes termos, requer-se seja declarada prescrita a cobrança feita contra o impugnante referente ao ano de 2008.

Todavia caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, passasse a atacar a presente decisão nos seguintes termos:

II- DA NULIDADE DO DÉBITO COBRADO EM VIRTUDE DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(...)No presente caso, em 06 de abril de 2011, houve a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário correspondente ao imposto ora cobrado, na

importância total de R\$.33.665,34 (trinta e três mil seiscientos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), notificação número 2009/109823084415512, declaração n.º. 09/20.386.938.

Todavia, a intimação do contribuinte para apresentação de documentos para comprovação de declaração de renda ocorreu por meio de edital, sendo que o contribuinte possui domicílio próprio.

Assim, o lançamento administrativo que constituiu o crédito tributário é nulo, tendo em vista que não atende o estabelecido pela legislação pátria.

A afirmativa acima é de extrema valia, mormente que o vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

No entanto, a ausência de intimação do sujeito passivo faz com que inexista a obrigação tributária propriamente dita.

III - DO EXCESSO DE COBRANÇA UTILIZAÇÃO ILEGAL DA TAXA SELIC

(...)De qualquer modo, não custa alinhar que é inviável a aplicação da correção monetária cLx. ulativamente com a SELIC, vez que caracteriza odioso bis in idem.

Assim, restando comprovada a ilegalidade e abusividade na utilização da Taxa Selic no caso em cena a sua exclusão, nos termos ora requeridos, é medida que se impõe.

DA NULIDADE DA COBRANÇA E MANUTENÇÃO DA MULTA

(...) A multa teve origem em suposta supressão de imposto por parte do recorrente. Ocorre, que a referida multa não pode ser mantida, pois caso o recorrente fosse notificada do imposto total no valor de R\$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais), teria pago o valor do imposto e não seria multado.

Todavia, por erro da administração, foi cobrado do recorrente a importância de R\$ 44.689,89 (quarenta e quatro mil seiscientos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Assim, caso o recorrente não fosse autuado indevidamente, teria pago o imposto e não seria multado. A multa é oriunda de erro da Receita Federal do Brasil e, por isso deve ser desconsiderado.

Portanto, caso a presente não seja abarcado pela prescrição, requer-se seja desconsiderada a penalidade aplicada ao recorrente pelos motivos acima expostos.

(...)

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer se digne Vossa Senhoria em:

a) o recebimento do presente recurso, com o reconhecimento da prescrição referente ao período 2008, ou

b) seja mantida a suspensão da cobrança administrativa, tendo em vista o presente recurso;

c) Ao final seja julgada procedente o presente recurso para declarar a nulidade do débito cobrado, diante do vício constante do processo de lançamento tributário, seja vista a falta de intimação pessoal do contribuinte para apresentação de documentos que comprovam a dedução do imposto de renda;

d) Ademais, seja declarada a ilegalidade quanto á exigência da taxa SELIC como fator de correção monetária, aplicando-se ao caso apenas e tão somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma definida no artigo 171 do Código Tributário Nacional;

e) Por fim, seja considerada como ilegal a capitalização dos juros, além de excluir a penalidade de 75% sobre o débito cobrado.

f) Requer a exclusão do contribuinte do cadastro constante do CADIN (caso procedida) a fim de que esta possa obter certidão negativa de débitos federais, ou no caso, certidão positiva com efeitos negativos, junto à Administração Tributária Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O Recorrente suscitou preliminar de prescrição defendendo que:

I - DA PRESCRIÇÃO

(...)O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, em regra geral, remete às noções de lançamento do art. 142 do CTN.

Portanto, nestes termos, requer-se seja declarada prescrita a cobrança feita contra o impugnante referente ao ano de 2008.

Todavia caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, passasse a atacar a presente decisão nos seguintes termos:

O contribuinte alega prescrição do crédito tributário.

Cumpre observar que prescrição é caducidade do direito de o Fisco cobrar o crédito constituído e não do direito de lançar, de constituir o crédito. Dessa forma, não é aplicável à atividade do lançamento o disposto no artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional somente flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN, o que também não é o caso, tendo em vista que o lançamento ainda está sob discussão administrativa. Assim prescrição só ocorre após o lançamento efetuado (constituição definitiva do crédito tributário) e não antes deste.

Ademais, me utilizando das razões de decidir do Acórdão da DRJ com permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, complemento nos seguintes termos:

(...)Embora não suscitada, não há que se falar, tampouco, em decadência, consoante disposições do art. 173, I, do CTN, Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II (...)

Assim, no caso, tratando-se de DAA do exercício de 2009, referente ao ano-calendário de 2008, sem antecipação de pagamento de imposto no ano-calendário de 2008 (fl. 107), o prazo decadencial, conforme inciso I do art. 173 do CTN, acima transcrito, iniciou em 01/01/2010, e o lançamento, portanto, poderia ter sido efetuado até 31/12/2014.

O crédito, ora em litígio, foi formalizado por meio de Notificação, cuja ciência foi dada ao interessado, por via postal, em 29/04/2011 (fl. 230). Assim, descabe, também,

qualquer argüição de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período.

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição.

DA NULIDADE DO DÉBITO COBRADO EM VIRTUDE DE SUPOSTOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Recorrente também arguiu a nulidade do débito cobrado em virtude de supostos vícios no procedimento administrativo, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)No presente caso, em 06 de abril de 2011, houve a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário correspondente ao imposto ora cobrado, na importância total de R\$.33.665,34 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), notificação número 2009/109823084415512, declaração n.º 09/20.386.938.

Todavia, a intimação do contribuinte para apresentação de documentos para comprovação de declaração de renda ocorreu por meio de edital, sendo que o contribuinte possui domicílio próprio.

Assim, o lançamento administrativo que constituiu o crédito tributário é nulo, tendo em vista que não atende o estabelecido pela legislação pátria.

A afirmativa acima é de extrema valia, mormente que o vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

No entanto, a ausência de intimação do sujeito passivo faz com que inexista a obrigação tributária propriamente dita.

Nesse sentido, como a referida matéria repisa os mesmos argumentos da impugnação e por concordar na íntegra o Acórdão da DRJ com permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Não há que se falar em nulidade quando todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foram observados na ocasião da lavratura da notificação de lançamento, *in verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e o interessado deles regularmente cientificado, como se detalha.

A intimação é disciplinada pelo art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005). [...].

Como consta expresso na legislação, a Administração Tributária Federal pode se utilizar de quaisquer um dos meios de intimação na forma pessoal, postal ou eletrônica, sem ordem de preferência, e por edital, quando resultarem improficuas quaisquer das anteriores.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento por via postal (fl. 230). Por outro lado, reclama que, durante o procedimento fiscal, não recebeu o Termo de Intimação Fiscal 2009/937775878629345 (fl. 111), lavrado em 20/09/2010. Verifica-se, pois, que não foi possível a ciência, por via postal (fl. 110), na Av. Paraná, 5774, Centro, Umuarama, PR, que corresponde ao endereço constante no CPF do interessado. A ciência, então, foi dada pelo Edital Malha Fiscal IRPF n.º 12 de 08 de novembro de 2010 (fls. 231 e 232). Deste modo, não há qualquer irregularidade no procedimento.

Ademais, ainda que o contribuinte não tenha atendido à intimação, teve a oportunidade de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento juntamente com a impugnação, uma vez que teve conhecimento do ilícito tributário que lhe foi imputado, plenamente caracterizado na Notificação de Lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

DO EXCESSO DE COBRANÇA UTILIZAÇÃO ILEGAL DA TAXA SELIC

O recorrente também se insurge a alega excesso de cobrança utilização ilegal da taxa Selic, nos seguintes termos, *in verbis*:

III - DO EXCESSO DE COBRANÇA UTILIZAÇÃO ILEGAL DA TAXA SELIC

(...)De qualquer modo, não custa alinhar que é inviável a aplicação da correção monetária cLx. ulativamente com a SELIC, vez que caracteriza odioso bis in idem.

Assim, restando comprovada a ilegalidade e abusividade na utilização da Taxa Selic no caso em cena a sua exclusão, nos termos ora requeridos, é medida que se impõe.

Assim, antes de mais nada a matéria se encontra sumulada, portanto, não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: “A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ademais, correta a conclusão da DRJ, razão pela qual com permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Sobre aplicação de juros de mora, o art. 161 do CTN assim determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. (Grifou-se)

A Lei n.º 9.065/1995, em seu artigo 13, alterando a redação do inciso I do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, dispôs que a partir de 1º de abril de 1995 os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, seriam acrescidos de juros de mora serão equivalentes à Taxa Selic acumulada mensalmente.

Por sua vez, o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996, determinou que sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa Selic.

Reproduz-se, ainda, a Súmula n.º 04 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Devida, portanto, a aplicação de juros de mora calculados à taxa Selic em relação a todos os valores mantidos na autuação em exame

Portanto, também não assiste razão ao contribuinte sobre este tema.

DA NULIDADE DA COBRANÇA E MANUTENÇÃO DA MULTA

Por fim, o recorrente também suscita a nulidade da cobrança e manutenção da multa nos seguintes termos, *in verbis*:

DA NULIDADE DA COBRANÇA E MANUTENÇÃO DA MULTA

(...) A multa teve origem em suposta supressão de imposto por parte do recorrente. Ocorre, que a referida multa não pode ser mantida, pois caso o recorrente fosse notificada do imposto total no valor de R\$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais), teria pago o valor do imposto e não seria multado.

Todavia, por erro da administração, foi cobrado do recorrente a importância de R\$ 44.689,89 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Assim, caso o recorrente não fosse autuado indevidamente, teria pago o imposto e não seria multado. A multa é oriunda de erro da Receita Federal do Brasil e, por isso deve ser desconsiderado.

Portanto, caso a presente não seja abarcado pela prescrição, requer-se seja desconsiderada a penalidade aplicada ao recorrente pelos motivos acima expostos.

(...)

Sendo assim, mais uma vez por concordar com argumentos da DRJ e pelo fato do recorrente ter trazido os mesmos argumentos da impugnação com permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

A apuração da infração e a exigência do imposto correspondente, acrescido da multa de ofício, independe de qualquer aferição quanto à intenção do contribuinte.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou ainda por ter sido induzido ao erro por qualquer circunstância. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN.

Antes da edição da Lei nº 11.488/2007, a multa de ofício já era ditame claro da Lei nº 9.430/1996, senão vejamos:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Com a edição da Lei nº 11.488/2007, o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, passou a ter a seguinte redação, a qual se encontra vigente na presente data:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme se constata nas duas redações do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, mesmo após a edição da Lei nº 11.488/2007, constitui um dever da Autoridade Fiscal a aplicação da multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, podendo o percentual da multa ser de 75% ou, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, de 150%. Na hipótese dos autos, foi imputada ao Contribuinte a multa de 75%.

Portanto, deve se ser mantida integralmente a multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar decorrente das infrações confirmadas pelo presente julgamento.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

